



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

Fone/Fax: (44) 256-1133

Av. Valério Osmar Estevão nº 72 - CEP 87125-000 - Ângulo - Paraná

CNPJ 95.642.286/0001-15



LEI Nº 324/2004

SÚMULA: Dispõe sobre o uso de herbicida hormonal no Município de Ângulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ângulo, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica restrito, nos termos desta Lei, o uso de herbicidas derivados de sal dimetilamina do ácido 2,4 diclorofenoxiacético (2,4-D), herbicida hormonal do grupo dos fenoxiacéticos, nos limites do Município de Ângulo, nos meios rural e urbano, à observação de uma distancia de segurança não inferior a 5.000 (cinco mil) metros dos parreirais de uva, hortas comerciais e caseiras, pomares de frutas comerciais e caseiros e lavouras de algodão, feijão, café, maracujá, figo, amora, etc.

Art. 2º - Compete ao serviço de saneamento e vigilância sanitária ou ao servidor público municipal designado para a respectiva finalidade, proceder à fiscalização e recepcionar as denúncias oriundas do descumprimento das normas desta Lei.

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 4º - O descumprimento do estabelecido nesta Lei implicará nas seguintes sanções administrativas, independentes das ações cíveis e criminais movidas contra os responsáveis por danos a terceiros e ao meio ambiente:

I - pela primeira autuação, multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por hectare pulverizado;

II - pela segunda autuação, multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), por hectare pulverizado.

§ 1º - Responderá solidariamente pelo cometimento da infração, com igual responsabilidade de pagamento, o profissional ou técnico que autorizar aplicações do herbicida em desacordo com os preceitos desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÂNGULO

Fone/Fax: (44) 256-1133

Av. Valério Osmar Estevão nº 72 - CEP 87125-000 - Ângulo - Paraná

CNPJ 95.642.286/0001-15



§ 2º - O infrator terá o prazo de até 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento de eventual multa, contado da data da lavratura do auto de infração.

§ 3º - Considera-se como responsável pela aplicação o proprietário ou o ocupante do imóvel, a qualquer título, no qual ocorrer a infração.

§ 4º - As infrações aos termos desta Lei, após análise administrativa, serão encaminhadas ao representante do Ministério Público da Comarca de Astorga, a fim de que este tome as providências que julgar necessárias para a reparação do dano ambiental, caso tenha ocorrido.

§ 5º - Os terceiros prejudicados pela inaplicabilidade das disposições desta Lei poderão requerer cópias dos laudos e autos lavrados, para que possam promover o ressarcimento civil dos danos havidos.

§ 6º - Os valores referidos no *caput* serão atualizados de acordo com o Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM - calculado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ângulo, em 29 de abril de 2004.


José Manoel de Campos Silva
Prefeito Municipal